



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 650242/24
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 231/26 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Representação da Lei de Licitações. Inexigibilidade de licitação indevida. Valor de Alçada. Proporcionalidade. Procedência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, formulado por **MARLON RANCER MARQUES**, ex-prefeito do município de Maria Helena (2021-2024), contra o Acórdão n. 1.662/24-STP, proferido no âmbito dos autos de Representação da Lei de Licitações n. 649.054/23, que julgou parcialmente procedente a representação diante da existência de irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 6/2023 do **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**.

Sustenta que, por ocasião do exercício do contraditório na representação, os servidores responsáveis, provavelmente, por erro ou porque o tema não estava no escopo originário da representação, deixaram de se manifestar a respeito da Inexigibilidade n. 6/2023, o que acarretou a aplicação de multa ao gestor Marlon Rancer Marques, com fundamento no art. 87, IV, *d*, da Lei Complementar n. 113/05.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão. No mérito, pugnou pelo afastamento da multa.

No Despacho n. 1.654/24 (peça 6), por considerar que o pedido de rescisão foi apresentado de forma insuficientemente clara e desacompanhado dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos indispensáveis para a comprovação da alegada regularidade do procedimento, intimei Marlon Rancer Marques para emendar a inicial.

Em cumprimento, o requerente apresentou emenda à inicial (peças 10-14), instruída com documentos comprobatórios, sustentando, em síntese, que o pedido de rescisão se baseia na superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme o art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e o Prejulgado n. 4.

No Despacho n. 2.029/24 (peça 15), em observância ao disposto no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno¹, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 6.295/24, concluiu que, embora o pedido se enquadre, em tese, nas hipóteses do art. 77 da Lei Orgânica do TCE-PR, ele carece de fundamentação suficiente para ser deferido.

Observou que o requerente não demonstrou os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, tampouco apresentou elementos novos capazes de desconstituir as provas previamente produzidas.

Além disso, a CGM destacou que a aplicação da multa administrativa se encontra devidamente fundamentada na legislação aplicável. Diante disso, manifestou-se pelo **não conhecimento** do pedido e pelo **indeferimento** da rescisão, recomendando o reenvio do processo para a análise do mérito.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 15/25 (peça 18), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo **conhecimento** do pedido e pelo **indeferimento** da liminar pretendida.

No mérito, manifestou-se pela **improcedência** do pedido, reconhecendo a irregularidade do Processo de Inexigibilidade n. 6/2023, que

¹ Art. 495-A. [...]. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultou na contratação da empresa L. RICARDO DE MAGALHÃES LTDA., ao argumento de que a legalidade da inexigibilidade não foi demonstrada.

Sustenta que, embora o requerente tenha alegado que a empresa contratada detinha exclusividade sobre os direitos autorais e a comercialização do software TRAZ VALOR, tal exclusividade, isoladamente, não justifica a inexigibilidade de licitação.

Por meio do Despacho n. 42/25 (peça 19), recebi o presente pedido rescisório e determinei o encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Por meio da Instrução n. 1.140/25 (peça 21), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela **improcedência** do pedido de rescisão, destacando, em síntese, que a contratação de licenças de sistema de informática, passível de fornecimento por diversas empresas, deve ser realizada por meio de procedimento licitatório, não sendo cabível a hipótese de inexigibilidade, por ausência do requisito legal de inviabilidade de competição, previsto no art. 25 da Lei n. 8.666/1993.

No caso da Inexigibilidade n. 06/2023, constatou-se que a contratação direta foi realizada sem o adequado enquadramento nas hipóteses legais previstas no referido artigo, o que configura irregularidade diante da ausência de justificativa técnica que demonstrasse a exclusividade do objeto.

Dessa forma, a unidade técnica entende que o pedido de rescisão deve ser rejeitado, mantendo-se a penalidade administrativa imposta com base no art. 87, IV, *d*, da Lei Complementar n. 113/2005, em desfavor de Marlon Rancer Marques, em razão da contratação de bens e serviços sem o devido processo licitatório e sem respaldo legal que justificasse a dispensa ou a inexigibilidade.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 404/25 (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pela **improcedência** do pedido de rescisão formulado por Marlon Rancer Marques.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informa que os documentos apresentados não demonstram, de forma satisfatória, a legalidade da contratação direta da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda., responsável pelo fornecimento do software TRAZ VALOR.

Segundo o órgão ministerial, o procedimento de inexigibilidade carece de justificativas técnicas e jurídicas que comprovem a exclusividade da solução contratada, especialmente no que se refere à inexistência de outros produtos semelhantes no mercado capazes de atender às demandas da Administração Pública.

Ressalta, ainda, que o simples fato de a empresa deter os direitos autorais do software não configura, por si só, hipótese de inexigibilidade, sendo imprescindível a demonstração da inviabilidade de competição.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as opiniões uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela **procedência** do pedido rescisório formulado.

A controvérsia reside na aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n. 113/2005 em razão da contratação direta promovida por meio da Inexigibilidade n. 06/2023.

O requerente alega que, à época da instrução do processo originário, os servidores responsáveis não teriam se manifestado sobre o procedimento de inexigibilidade, o que teria comprometido o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, apontando possível falha na apresentação da defesa técnica.

Agora, no pedido rescisório, anexou o Procedimento de Inexigibilidade n. 06 (peça 11), por meio do qual verifico que o objeto da contratação consistia na prestação de serviço de tecnologia da informação, com fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licença de uso de sistema com acesso via web para balizamento de preços e peças automotivas das linhas montadoras, denominado “TRAZ VALOR”.

O contrato incluía, ainda, a locação do sistema, treinamento de usuários e suporte técnico, com valor global de R\$ 21.928,56.

Conforme detalhadamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e ratificado pelo Ministério Público de Contas, a justificativa apresentada para a inexigibilidade — baseada na alegada exclusividade do fornecedor do software TRAZ VALOR — revela-se insuficiente para legitimar a contratação direta.

O fato de a empresa contratada ser detentora dos direitos de propriedade sobre o referido software não basta, por si só, para afastar a obrigatoriedade da licitação, especialmente diante da existência de soluções análogas disponíveis no mercado, como já foi reconhecido por esta Corte no Acórdão n. 1.618/21 – STP.

A legislação que rege as hipóteses de inexigibilidade requer, para a sua configuração, a efetiva demonstração da inviabilidade de competição.

Conforme exposto no art. 25 da Lei n. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Brasil, 1993, grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O art. 13, por sua vez, enumera os seguintes serviços técnicos de natureza singular:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

No entanto, verifico que o valor da contratação em análise é irrisório e, considerado de forma isolada, não justificaria a aplicação de medidas sancionatórias de maior gravidade, por se encontrar próximo do limite de alçada definido para a tramitação de demandas perante esta Corte.

Ademais, à época dos fatos, o Decreto n.º 11.317, de 29 de dezembro de 2022, fixava, em seu art. 75, inciso II, o valor de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) como parâmetro para dispensa de licitação em contratações diretas, inclusive por inexigibilidade.

Ademais, para fins de responsabilização do agente público, impõe-se a necessária ponderação sobre as dificuldades concretas enfrentadas pela gestão, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que, na interpretação de normas relativas à gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nos termos do § 2º do referido artigo, também devem ser levadas em conta a natureza e a gravidade da infração, os danos efetivamente causados à Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente no momento da aplicação de eventuais sanções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A esse conjunto normativo, soma-se o princípio da razoabilidade, o qual exige que as decisões administrativas sejam pautadas por critérios proporcionais e adequados à realidade dos fatos. A aplicação de penalidade deve guardar correspondência com a gravidade da conduta e com o efetivo prejuízo causado, evitando-se decisões que imponham sanções desproporcionais diante da mínima reprovabilidade do comportamento analisado.

Nesse sentido, tratando-se de contratação de valor reduzido, ausente de má-fé ou dolo e diante da apresentação, no pedido rescisório, de documento novo — inexistente à época da instrução do processo originário — entendendo cabível o acolhimento da pretensão rescisória, com o consequente afastamento da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea *d*, da Lei Complementar n. 113/2005.

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** do Pedido de Rescisão proposto MARLON RANCER MARQUES, afastando a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea *d*, da Lei Complementar n. 113/2005.

Diante do trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, formulado por **MARLON RANCER MARQUES**, ex-prefeito do município de Maria Helena (2021-2024), contra o [Acórdão nº 1662/24 - Tribunal Pleno](#), proferido no âmbito dos autos de Representação da Lei de Licitações nº 649054/23, que julgou parcialmente procedente a representação diante da existência de irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 6/2023 do Município de Maria Helena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, consoante a decisão prolatada no Acórdão nº 1662/24 - STP, constou o seguinte:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação, com consequente revogação da cautelar outrora deferida, reconhecendo-se a irregularidade da realização do processo de inexigibilidade nº 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda., sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 25 da revogada Lei nº 8.666.

II. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/05, a Marlon Rancer Marques, tendo em vista a contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente.” (grifo nosso).

O Requerente sustenta que, por ocasião do exercício do contraditório na representação, os servidores responsáveis, provavelmente por equívoco ou por não constar o tema no escopo originário da representação, deixaram de se manifestar acerca da Inexigibilidade nº 6/2023, o que acarretou a aplicação de multa ao gestor Marlon Rancer Marques, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/05. Diante disso, requereu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão e, no mérito, pugnou pelo afastamento da multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 1140/25 (peça 21), opinou pela improcedência do pedido, destacando que o requerente não logrou êxito em comprovar as hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, tampouco apresentou justificativas técnicas capazes de demonstrar que o sistema contratado seria o único a atender às necessidades administrativas do ente municipal.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 404/25 (peça 22), manifestou-se pela improcedência, considerando que não há provas inéditas ou supervenientes que sustentem a revisão do julgado, tampouco comprovação de exclusividade do fornecedor.

É o relatório.

Com a devida *vénia* à fundamentação da proposta de voto, divirjo da conclusão apresentada pelo ilustre Relator, entendendo pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.

Observa-se que o Pedido de Rescisão no âmbito desta Corte é instrumento excepcional de revisão de decisões transitadas em julgado, cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², dentre as quais se incluem: (a) superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos e (b) violação literal de disposição legal.

Examinando os autos, conforme emenda à inicial (peça 10), em cumprimento ao Despacho nº 1654/24 – GCMRMS (peça 6), noto que o Sr. Marlon Rancer Marques apresentou petição, fundamentando o pleito na superveniência de

² **Art. 77.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme art. 77, II da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o Prejulgado nº 4.

2.1 Da suposta superveniência de novos elementos de prova.

Consoante o no [Prejulgado nº 4](#) desta Corte de Contas, entende-se por “novos elementos de prova” os documentos **existentes à época dos fatos, mas desconhecidos pelo Tribunal ou que deveriam ter sido produzidos oportunamente e que refletem fatos pretéritos**, vejamos:

“X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

Constata-se que os documentos apresentados pelo Requerente (relatórios e declarações de exclusividade emitidas após a decisão rescindenda) não se enquadram nesse conceito. Além disso, não demonstram, de modo objetivo, que o software “TRAZ VALOR” era o único apto a atender às finalidades administrativas do Município.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 15/25 - 5PC (peça 18), ressaltou, com propriedade, que “não foram apresentadas justificativas técnicas tendentes a demonstrar que o software TRAZ VALOR seria o único do mercado capaz de atender às necessidades da administração, tampouco comprovação documental de exclusividade quanto ao módulo de cotação de preços para máquinas pesadas”.

Assim, em relação à alegada à “superveniência de novos elementos de prova”, noto que os documentos trazidos aos autos não se caracterizam como novos elementos probatórios capazes de desconstituir aqueles já considerados no julgamento originário, mas sim como invocação de mudança jurisprudencial.

2.2 Da alegada violação literal de disposição legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A invocação genérica do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993³ não é suficiente para caracterizar violação literal de lei. Para o cabimento da rescisão nesta hipótese, seria necessária demonstração inequívoca de erro manifesto de direito ou aplicação contrária à literalidade legal, o que não foi comprovado.

O Requerente limitou-se a reproduzir argumentos já apreciados no processo originário, pretendendo rediscutir matéria fática e jurídica já decidida, o que é vedado nesta via, sob pena de transformar o pedido rescisório em nova instância revisional, em afronta à segurança jurídica das deliberações e à estabilidade administrativa, conforme o art. 24 da LINDB⁴.

Portanto, não reconheço violação literal de disposição legal a ensejar o manejo do pedido de rescisão, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a decisão rescindenda.

2.3 Da subsistência da irregularidade e da sanção.

Os autos demonstram que a contratação direta não se amolda às hipóteses excepcionais de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, segundo o qual apenas se admite tal modalidade quando inviável a competição, fato não comprovado.

³ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

⁴ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas, consolidado em casos análogos⁵, e que ausentes os pressupostos legais, não se reconhece violação literal de disposição legal a ensejar o manejo do pedido de rescisão, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a decisão rescindenda.

Assim, restando caracterizada a contratação direta sem amparo legal, mantém-se hígida a penalidade imposta com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005⁶.

2.4 Do valor de alçada e da incidência das normas sancionatórias.

O ilustre Relator sustenta que o “valor da contratação em análise é irrisório e, considerado de forma isolada, não justificaria a aplicação de medidas sancionatórias de maior gravidade, por se encontrar próximo do limite de alçada definido para a tramitação de demandas perante esta Corte.”

Com a devida vênia, divirjo de tal entendimento. Ainda que o montante da contratação seja reduzido, a legislação e a consolidada jurisprudência desta Corte de Contas rechaçam expressamente a tese de que o valor financeiro possa constituir fator impeditivo ou parâmetro limitador para a imposição de sanções administrativas. A gravidade da conduta, e não o quantum envolvido, é o elemento que deve nortear a atuação sancionatória desta Corte, sob pena de se relativizar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Com efeito, o § 4º do art. 2º da Resolução nº 60/2017 – TCE/PR dispõe de forma categórica:

“O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.” (grifo nosso).

⁵ ACÓRDÃO Nº 1618/21 - Tribunal Pleno – nos termos do voto Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade.

⁶Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...].

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...).

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistência, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal dispositivo visa assegurar a observância do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, delimitando que a natureza e a gravidade da infração – e não o valor monetário envolvido – são os elementos determinantes para a responsabilização.

Assim, a constatação de contratação direta sem a devida justificativa – ainda que de pequeno vulto – representa ofensa à ordem legal e enseja a cominação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR).

Em igual sentido, a Instrução nº 1140/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar hipótese análoga, expressamente salientou:

“Evidente (...) que não há sequer que se discuta sobre eventual apresentação ou não de procedimento prévio (...) eis que o escopo da presente demanda é a contratação direta, sem justificativa adequada [...]. Entendo necessária a cominação da multa disposta no art. 87, IV, d, da LC 113/05 [...], como resultado da contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.”

Ademais, a mera invocação do art. 22 da LINDB⁷ não exclui a responsabilidade pela violação de norma legal. O dispositivo orienta o intérprete a considerar as dificuldades e o contexto da gestão pública, mas não autoriza a convalidação de atos ilegais nem impede a aplicação de sanções quando ausentes os requisitos de legalidade e motivação.

Tendo em vista que o valor de alçada foi considerado no momento do recebimento da Representação da Lei de Licitações nº 649054/23, não há respaldo jurídico para afastar a sanção sob o argumento de irrisoriedade do valor contratado.

⁷ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme o art. 3º da Resolução nº 60/2017 – TCE/PR, este Tribunal, independentemente dos valores mínimos fixados para alçada e sempre que o interesse público exigir, pode promover os procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno, vejamos:

“**Art. 3º** Independentemente dos valores mínimos fixados:

[...]

II - o Tribunal poderá, **sempre que o interesse público exigir** e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.” (grifo nosso).

Diante de suposta ocorrência de ilegalidade, a promoção de procedimentos fiscalizatórios se resolve em favor do interesse público.

Portanto, a omissão no cumprimento dos procedimentos formais exigidos para a dispensa ou inexigibilidade de licitação constitui infração administrativa autônoma, ensejando a aplicação da penalidade, nos termos do Acórdão nº 1662/24 - Tribunal Pleno.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1662/24 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 649054/23 desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

⁸ Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: [...] § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nos termos da fundamentação, julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto por MARLON RANCER MARQUES, afastando a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar nº113/2005;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pela improcedência do pedido de rescisão.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente